

NOTA DESCRITIVA

Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2024

Sócrates Arantes Teixeira Filho
Vinicius Luiz Antunes Araujo
Consultores Legislativos da Área IV
Finanças Públicas

Charles da Costa Bruxel
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Rafael Amorim de Amorim
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública e Direito Administrativo

Paulo de Sena Martins
Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

Bruno Cesar Christo da Cunha
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Assistência Social

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA.....	4
3. JUSTIFICAÇÃO	9

1. INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que “altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT”.

A PEC foi enviada à apreciação do Congresso Nacional em 3/12/2024, por meio da Mensagem nº 1567/2024, oriunda do Poder Executivo, sendo despachada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise de admissibilidade.

Possui regime de tramitação Especial, de acordo com o art. 202 c/c 191, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

2. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

O **art. 1º** pretende fazer as seguintes alterações ao texto da **Constituição Federal**:

- Alteração do § 11 do art. 37, estabelecendo que somente poderão ser excetuadas do teto remuneratório (inciso XI do caput) as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei complementar de caráter nacional aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos;
- Acréscimo do inciso XI ao art. 163, para prever que lei complementar disporá sobre condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária;
- Acréscimo do parágrafo único ao art. 203, dispondo que, para fins de comprovação de renda para elegibilidade ao

benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Benefício de Prestação Continuada – BPC), conforme dispuser a lei (inciso V do caput), concedido administrativa ou judicialmente, ficam vedadas deduções não previstas em lei.

- Acréscimo do inciso XIV ao art. 212-A, dispondo que, da complementação da União aos Fundos estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (inciso V), até 20% (vinte por cento) dos valores poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação e à manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública, levando em conta indicadores de qualidade e eficiência do investimento público em educação, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando os critérios de que trata o inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”¹.

¹ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

.....
 V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das

- Alteração do § 3º do art. 239, estabelecendo que aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) de remuneração mensal, valor que será corrigido, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual (abono salarial), computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição. Na redação atual, consta que o limite máximo de remuneração para percepção desse abono é de dois salários mínimos.
- Acréscimo do § 3º-A ao art. 239, dispondo que o limite para elegibilidade para recebimento do abono salarial de que trata o § 3º não será inferior ao salário mínimo do período trabalhado, multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

O **art. 2º** faz as seguintes alterações ao **ADCT**:

- Alteração do caput do art. 76, dispondo que são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime

desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. Trata-se da prorrogação Desvinculação das Receitas da União (DRU), que está em vigor até 31/12/2024, com a inclusão das desvinculações de receitas patrimoniais (Ex.: royalties).

- Acréscimo do § 5º do art. 76, dispondo que a DRU não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios. Posto de outra forma, no caso de receitas compartilhadas com Estados, Distrito Federal ou Municípios, primeira é feita a transferência e depois a desvinculação.
- Acréscimo do § 6º do art. 76; estabelecendo que a DRU não se aplica às receitas destinadas ao Fundo Social – FS (art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010), e aos recursos provenientes de royalties e da participação especial da exploração de petróleo e de gás natural (art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013)².

² Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

- Acréscimo do art. 138, estabelecendo que, até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, isto é, a Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável. O art. 5º da lei determina que a variação anual máxima da despesa primária será de 2,5% acrescido da variação do IPCA acumulada em 12 meses.
- Acréscimo do art. 139, dispondo que o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito.

O art. 3º revoga os §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição, que trata da obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias, no caso das despesas primárias discricionárias no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União³.

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

³ Art. 165 [...]

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Por fim, **o art. 4º** estabelece que a Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

3. JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 00146/2024, de 2/12/2024, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad destacou que o Regime Fiscal Sustentável, aprovado pelo Congresso Nacional em 2023, garantiu o espaço fiscal necessário para viabilizar a retomada e a expansão de políticas sociais e do investimento público, ao mesmo tempo em que ancorou expectativas ao definir regra de limite gasto para a União equivalente a 70% da variação da receita, se cumprida a meta de resultado primário, sempre no intervalo de crescimento real entre 0,6% e 2,5%.

Acrescentou ainda que o arcabouço recuperou a credibilidade e proporcionou previsibilidade aos agentes econômicos. Combinado com as medidas de recuperação da receita, a regra de gasto foi determinante para a melhora do resultado primário entre 2023 e 2024, colocando o Brasil no rumo da consolidação fiscal.

Entretanto, o Ministro da Fazenda alega que, frente a um quadro externo desafiador, o ritmo de crescimento das despesas obrigatórias tem agregado incertezas ao cenário econômico nacional, tendo em vista a necessidade de ajustar tais despesas ao disposto no arcabouço fiscal.

Além dos efeitos macroeconômicos indesejáveis, o Ministro afirma que o ritmo de crescimento das despesas obrigatórias afeta os gastos

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. [...]

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

discricionários do governo central, especialmente os investimentos, que têm fortes efeitos multiplicadores sobre o emprego e a renda, consistindo, portanto, de instrumento necessário à preservação do crescimento econômico.

Por fim, informa que a presente Proposta de Emenda Constitucional é necessária para alinhar o crescimento das despesas obrigatórias aos limites da nova regra fiscal, estabelecer instrumentos de racionalização da despesa pública e eliminar distorções no orçamento.

2024-18347